



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Praça da Independência, s/nº CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95
Telefone (Fax) – (091) 3731-1247 – E-mail: pmvn@ig.com.Br
Vigia de Nazaré – Pará – Brasil

LEI Nº 038/2004 de 05 de janeiro de 2004.

Institui no Município de Vigia de Nazaré Contribuição para o Custeio da iluminação Pública - COSIP, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Vigia de Nazaré, representante do povo vigiense aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída do Município de Vigia de Nazaré a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único: O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - O contribuinte é todo aquele que seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel predial ou territorial, no âmbito do Município de Vigia de Nazaré - PA.

§ 1º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aos imóveis prediais ou territoriais será cobrada anualmente e em duodécimos, de acordo com as demais faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta Lei e aplicadas sobre o valor da tarifa de iluminação pública para cada MWH, estabelecida pelo Poder concedente.

§ 2º - A Constituição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, referente aso terrenos não edificados, e imóveis equiparados, que não constituam Unidades de Consumo de Energia Elétrica, cadastrada na concessionária de energia, será cobrada em campo próprio da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, fixando-se o valor anual mediante a multiplicação de R\$ 10,00 (Dez Reais) por metro linear da testada do imóvel, sendo o produto, daí resultante, multiplicado pela alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 3º - A base de cálculo da tarifa é o valor da iluminação em Mhw, fixada pelo Poder concedente.

Art. 4º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em cada Kwh conforme a tabela anexa, que é a parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial em consumo de até 30 Kwh.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 3º - Estão isentos da contribuição, os consumidores "Microsistema de Abastecimento de Água da Zona Rural".

Art. 5º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, conforme o constante na tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O Convênio ou Contrato a que se refere o **Caput** deste Artigo, deverá, obrigatoriamente, prevenir repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, onde esse valor ingressará no cofre da Prefeitura Municipal como RECEITA, em data a ser estipulada quando da realização do convênio ou contrato depois dele sairá para os pagamentos devidos, em forma de DESPESAS, ambas com lançamentos contábeis distintos.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o **Caput** deste artigo será inscrito em dívida ativa, sessenta dias do término do exercício fiscal.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição;

I - A Comunicação do não pagamento, efetuada pela concessionária, que contenha os elementos que tenha os elementos previstos no artigo 202 e inciso do Código Tributário Nacional.

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - No convênio ou contrato que se refere o **caput** deste artigo, deverá constar a obrigatoriedade do pagamento mensal do ISS (imposto sobre Serviço), pela concessionária ao Município, em função dos serviços supracitados.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear único e exclusivamente os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede Celpa (concessionária de energia elétrica no Estado do Pará), convênio ou contrato para atendimento do que se refere o artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio Executivo " Florival Nogueira da Silva", Gabinete da Prefeita Municipal de Vigia de Nazaré, em 05 de Janeiro 2004.


Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos,
Prefeita Municipal.

Registrada a presente LEI, às fls. 102 de Livro de Leis desta Secretaria Municipal de Administração.
SEMAF: 06.102.04


JOSÉ BRITO DA SILVA
Secretário Municipal

Certifico que no dia 06.02.04, eu José Brito da Silva, Secretário Municipal de Administração, autorizei a publicação da presente Lei, no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré.

ANEXO ÚNICO – Lei nº 038/2004
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Classe de Consumidores	Consumo - Kwh mensal	Alíquota - %
RESIDENCIAL - BT	Até 30 kwh	0,00
	Mais de 31 até 100	1,28
	Mais de 101 até 200	4,14
	Mais de 201 até 300	6,22
	Mais de 301 até 400	8,28
	Mais de 401 até 500	10,33
	Mais de 501 até 750	15,54
	Mais de 751 até 1.000	20,69
	Mais de 1000 kwh	25,87
COMERCIAL - BT	Até 30 kwh	1,28
	Mais de 31 até 100	5,18
	Mais de 101 até 200	10,33
	Mais de 201 até 300	15,33
	Mais de 301 até 400	20,69
	Mais de 401 até 500	25,87
	Mais de 501 até 750	38,82
	Mais de 751 até 1000	51,78
	Mais de 1000	77,65
INDUSTRIAL - BT	Até 30 kwh	1,28
	Mais de 31 até 100	4,20
	Mais de 101 até 200	6,22
	Mais de 201 até 300	8,28
	Mais de 301 até 400	10,33
	Mais de 401 até 500	15,54
	Mais de 501 até 750	25,87
	Mais de 751 até 1.000	35,82
	Mais de 1.000	45,82
RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL - AT	Até 2.000	133,96
	Mais de 2.003 até 5.000	161,79
	Mais de 5.003 até 10.000	217,45
	Mais de 10.003 até 20.000	291,24
	Mais de 20.003 até 30.000	361,00
	Mais de 30.000 kwh	441,39

